



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                                                                                  |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10970.720032/2017-68</b>                                                                                                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.499 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA                                                                             |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                                                                                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                                                                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | FISCORESLT PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI -<br>SUCESSORA DE PLANORH PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                 |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SÓCIO REMANESCENTE. SUCESSÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTOS.

A pessoa jurídica que continuar a exploração de atividade econômica de empresa extinta, cujo sócio administrador é o mesmo em ambas as empresas, responde pelos tributos devidos até a data do ato (extinção).

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PIS. COFINS. CSLL.

Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ). Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e do apontado como responsável solidário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-40.780, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2013, no valor histórico de R\$ 2.356.031,19.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas por presunção legal, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (Art. 42 da Lei nº 9.430/96), identificados na conta da empresa sucedida (PLANORH), com atribuição de responsabilidade solidária à empresa sucessora (FISCORESULT) e ao sócio administrador de ambas (EDMAR FERREIRA DA SILVA).

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuintes e o responsável solidário apresentaram Impugnação (fls. 1289/1325), o que fizeram com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Preliminarmente, alegam que o lançamento é nulo por cerceamento de defesa devido à falta de motivação. Argumentam que, embora a empresa PLANORH tenha apresentado justificativas e documentos para comprovar a origem dos depósitos bancários durante a fiscalização (explicando tratar-se, em grande parte, de valores transitórios recebidos em nome de parceiros comerciais ou de empréstimos bancários), a autoridade fiscal desconsiderou tais explicações sem fundamentar as razões específicas da sua não aceitação, limitando-se a aplicar a presunção legal de omissão de receitas. Essa ausência de enfrentamento das justificativas geraria insegurança na determinação da infração, impedindo os impugnantes de conhecerem os motivos exatos da autuação;
- b) Que o lançamento também é nulo por se basear em prova ilícita, qual seja, a quebra do sigilo bancário da PLANORH sem prévia autorização judicial. Sustentam que, à época da fiscalização e da obtenção dos extratos via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (citando o RE 389.808/PR, com Repercussão Geral) era pela inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, por violação ao direito fundamental à privacidade e à reserva de jurisdição para afastamento do sigilo (Art. 5º, X e XII, CF). Argumentam que a decisão posterior do STF (RE 601.314/SP), que validou o

acesso direto pela RFB, não poderia retroagir para convalidar um ato praticado sob a égide de entendimento jurisprudencial diverso e que garantia maior proteção ao contribuinte;

- c) Que existe uma antinomia entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (que estabelece a presunção de omissão) e o §4º do art. 5º da LC 105/2001 (que autoriza a requisição de informações detalhadas para a adequada apuração dos fatos após detectados indícios). Argumentam que a LC 105/01, por ser posterior e complementar, exigiria que o Fisco, após obter os dados bancários, realizasse a apuração efetiva dos fatos tributáveis, e não simplesmente aplicasse a presunção do art. 42, que teria sido tacitamente revogado ou deveria ser interpretado restritivamente;
- d) Que o Auto de Infração seria nulo por não demonstrar o cálculo do crédito tributário atualizado de forma separada para cada suposta infração (omissão de receita por presunção vs. receita escriturada e não declarada), violando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e dificultando a análise e eventual reconhecimento parcial do débito;
- e) Que a empresa FISCORESLT é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não houve incorporação da PLANORH. Argumentam que a fiscalização presumiu a incorporação com base em indícios como identidade de sócio e endereço, mas não apresentou prova documental do ato societário formal (ata de assembleia ou alteração contratual). Sustentam que o art. 132 do CTN só prevê responsabilidade por sucessão nos casos de fusão, transformação ou incorporação formalmente realizadas, e que o parágrafo único (extinção com continuidade da atividade por sócio remanescente) também não se aplica, pois a FISCORESLT já existia antes da baixa da PLANORH;
- f) Que o Sr. Edmar Ferreira da Silva é parte ilegítima para responder solidariamente. Afirmam que sua inclusão se baseou em presunção e em meros atos regulares de gestão (ser administrador de ambas as empresas, mudar domicílio, dar baixa na PLANORH), os quais não configuram, por si sós, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto, requisitos indispensáveis do art. 135, III, do CTN, cuja ocorrência (dolo, fraude, culpa) não foi comprovada pela fiscalização;
- g) Com relação ao mérito, alegam que não ocorreu o fato gerador dos tributos lançados (omissão de receitas). Reiteram que a natureza da atividade da PLANORH (planejamento e organização contábil/fiscal) envolvia parcerias, implicando o recebimento de valores que eram meros ingressos transitórios, pertencentes a terceiros (parceiros) e posteriormente repassados. Afirmam

que a fiscalização não poderia presumir que todos os créditos bancários constituíam receita própria tributável da PLANORH, especialmente por se tratar de empresa prestadora de serviços, cuja receita não se confunde com o total de ingressos financeiros. Anexaram Razão Analítico para comprovar repasses a parceiros (R\$ 2.567.510,12) e recebimento de empréstimos (R\$ 1.334.933,32);

- h) Por fim, sustentam, subsidiariamente, que caso mantido o lançamento, deveriam ser abatidos os valores já recolhidos pela PLANORH sob a sistemática do Simples Nacional no período, antes da sua exclusão retroativa, para evitar enriquecimento ilícito do Fisco.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, de relatoria do então presidente Cláudio de Andrade Camerano, proferiu o Acórdão n.º 07-40.780 (fls. 1469/1491) abaixo ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

Pessoa Jurídica. Extinção. Exploração da Atividade Econômica. Sócio Remanescente. Sucessão. Responsável. Tributos.

A pessoa jurídica que continuar a exploração de atividade econômica de empresa extinta, cujo sócio administrador é o mesmo em ambas as empresas, responde pelos tributos devidos até a data do ato (extinção).

Sujeição Passiva. Sócios Administradores. Responsabilidade Tributária Solidária.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários

Trazida na Fase da Impugnação. Necessidade de Comprovação da Causa ou Natureza dos Depósitos e da Eventual Tributação Desses Valores. Caso o contribuinte faça/tente fazer a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação, a presunção do art.42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art.42, §2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

Intimação à Advogado. Falta de previsão legal. indeferimento. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado.

PIS. COFINS. CSLL.

Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ). Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pelos impugnantes.

Quanto à alegação de prova ilícita por quebra de sigilo bancário, a DRJ entendeu que o acesso aos dados pela fiscalização, via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), foi legítimo e amparado pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001.

Ressaltou que tal procedimento somente ocorreu após a reiterada recusa da empresa PLANORH em apresentar espontaneamente os extratos bancários solicitados, conduta esta que caracterizaria embaraço à fiscalização (Art. 33, I, Lei 9.430/96), justificando a requisição direta às instituições financeiras. Mencionou ainda a decisão do STF no RE 601.314/SP como fundamento para a constitucionalidade da LC 105/01.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (falta de fundamentação/cálculo segregado) também foi afastada, por considerar a DRJ que o Auto de Infração e o TVF descreveram suficientemente a infração e a metodologia de cálculo, permitindo a defesa.

No que tange à responsabilidade por sucessão da FISCORESLT, a DRJ manteve a inclusão no polo passivo, aplicando o art. 132, parágrafo único, do CTN. Considerou configurada a sucessão empresarial "de fato", pois a PLANORH foi extinta (baixada no CNPJ durante a fiscalização) e sua atividade econômica foi comprovadamente continuada pela FISCORESLT, que foi constituída no mesmo endereço, absorveu os empregados (conforme processo trabalhista citado no relatório fiscal) e tinha o mesmo sócio administrador (Edmar Ferreira da Silva).

A responsabilidade solidária do sócio administrador Edmar Ferreira da Silva foi igualmente mantida, com base no art. 135, inciso III, do CTN. A DRJ entendeu que os atos praticados por ele – como a mudança de domicílio da PLANORH para outro estado, a posterior baixa da empresa durante a ação fiscal, a constituição da FISCORESLT no mesmo local e com transferência de funcionários, somados à falta de justificativa para os expressivos depósitos bancários e à omissão de receitas – configuraram infração à lei (sonegação fiscal e embaraço à fiscalização) cometida na qualidade de administrador, justificando sua responsabilização pessoal e solidária.

Quanto ao mérito da omissão de receitas, a DRJ manteve a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Argumentou que, apesar das justificativas apresentadas pela PLANORH na fase de fiscalização (valores transitórios de parceiros, empréstimos), a empresa não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse, de forma individualizada e inequívoca, a origem não tributável dos depósitos identificados. O ônus da prova, segundo a DRJ, seria do contribuinte para afastar a presunção legal, e a mera apresentação de Razões Analíticas

genéricos ou a alegação sobre a natureza da atividade não foram consideradas suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita sobre os R\$ 7.786.194,53 creditados nas contas.

O pedido de abatimento dos valores pagos no Simples Nacional foi considerado improcedente ou prejudicado, uma vez que a exclusão da PLANORH do regime simplificado foi retroativa a janeiro de 2013, tornando devidos os tributos pelo Lucro Presumido para todo o ano-calendário. A DRJ mencionou que os recolhimentos via DAS foram considerados na apuração fiscal original para abatimento dos créditos correspondentes.

Por fim, o pedido de intimação via advogado foi indeferido por falta de previsão legal, reafirmando que o domicílio tributário é o cadastrado pelo sujeito passivo.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte e o responsável interpuseram Recurso Voluntário (fls. 1514/1546), em que basicamente repetem os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentado, constituem-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

#### Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, dela conheço.

Tendo em vista que a autuação envolve créditos bancários e obtidos pela Receita Federal em requerimentos às instituições financeiras, procedimento contestado pela Interessada, de se esclarecer inicialmente, portanto, esta questão.

Da Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF e do Sigilo Bancário

Em 19/11/2015, a Contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários referentes ao ano de 2013, tendo parcialmente atendido por meio de extratos incompletos com ínfimos registros/depósitos, segundo afirmado pela autoridade fiscal, sendo reintimada em 17/12/2015 e nada apresentado até 16/02/2016, de certo que não restou alternativa a não ser a solicitação via Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, conforme consta no Relatório Fiscal:

2.4.1 O contribuinte protocolou resposta ao TIF nº002 informando que estava disponibilizando os extratos do Banco do Brasil e do extrato da “conta garantida” do Banco Santander S/A. Analisamos a documentação e concluímos que o extrato apresentado referente ao Banco SANTANDER S/A não continha a movimentação financeira, pois os valores estavam muito inferiores a DIMOF (Declaração sobre Movimentação Financeira).

2.5 Reintimamos a empresa através do TIF nº 03 de 17/12/2015, ciência postal em 21/12/2015 para apresentação dos extratos bancários. Não houve manifestação.

2.6 Com isso, devido à indispensabilidade do exame dos extratos bancários, pois a Declaração de Movimentação Financeira-DIMOF do ano de 2013 enviada pelas

Instituições Financeiras, registrou movimentação de valores bem superiores a Receita Bruta em PGDAS, solicitamos a Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), baseado no inciso VII do artigo 3º do Decreto n.3.724, de 10/01/2001:

• RMF nº 06.1.09.00-2016-00008-9 - Banco do Brasil • RMF nº 06.1.09.00-2016-00009-7 - Banco Santander A Lei Complementar nº 105/2001 permite que o Fisco examine informações referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso. O exame em informações de terceiros, no caso, as instituições financeiras, revelou-se indispensável, por ter ocorrido a hipótese elencada no art.3º da Decreto 3.724/2001, inciso VII, qual seja o art.33 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

(...)

Por consequência, um contribuinte cuja conduta materialize o embaraço à fiscalização previsto no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser incluído em regime especial de fiscalização, sem que suas informações bancárias sejam requisitadas. Da mesma forma, poderá ter suas informações bancárias requisitadas sem que seja incluído em regime especial de fiscalização. Também poderão as duas providências ser adotada, como nenhuma delas. Tudo a depender das ocorrências verificadas no caso concreto.

Que fique claro, portanto, que o pressuposto para que o Fisco possa requisitar a informação bancária é a conduta do contribuinte, ao praticar um ou mais dentre os atos previstos como hipóteses no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

O fato concreto é que a conduta da impugnante caracteriza embaraço à fiscalização, na forma como prevista no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim sendo, por força da norma veiculada pelo art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, é legítimo o ato pelo qual o Fisco requisitou e obteve suas informações bancárias.

A empresa, ora Impugnante, foi intimada e reintimada a apresentar seus extratos bancários, e como não os apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente, não restava, então, alternativa a não ser a solicitação às instituições financeiras, como corretamente procedeu a autoridade fiscal, nos termos da legislação vigente.

Reitere-se, portanto, que não há, na legislação vigente, qualquer dispositivo capaz de macular o feito da autoridade lançadora. Note-se que o autuante procedeu conforme determinação do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 105/2001:

(...)

Primeiramente, há que se considerar que o 1º, §3º, III da Lei Complementar nº 105/2001, dispõe que não se considera violação ao sigilo bancário o fornecimento de informações à RFB.

(...)

A requisição das informações bancária do contribuinte junto às instituições financeiras, foram efetuadas por meio de RMF. Tal procedimento está autorizado pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, estabelece:

(...)

A defesa alega quebra de sigilo, aduzindo que o acesso à movimentação financeira da Impugnante somente poderia ocorrer mediante ordem judicial.

Destaque-se que o acesso, pelas autoridades administrativas, às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal, art. 145, parágrafo 1º, assim como já estava previsto no CTN, art. 197, e, posteriormente, veio a ser tratado na Lei nº 8.021, de 1990:

(...)

No presente contexto, já vigorava a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que regulou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando:

(...)

Atos contínuos, a Lei nº 10.174, de 09/01/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, apenas regeram com mais precisão a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

Imprópria, assim, a tentativa de vincular esta atividade tão-só ao Poder Judiciário, sob o argumento de violação de direitos da impugnante. Os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida e, sobre ela, a contribuinte foi regularmente intimada a se manifestar e a esclarecer a origem dos valores questionados, tanto na fase procedimental como na litigiosa, quando da concessão de prazo regulamentar para impugnação após a ciência da formalização da exigência.

Importa também acrescentar que não há previsão expressa na Constituição quanto à inviolabilidade do sigilo bancário, advindo tal tese da interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à matéria, com posicionamentos contrários à Fazenda pública colacionados pelo contribuinte em sua peça impugnatória, doravante resquícios de entendimento ultrapassado.

Muito oportunamente, neste ponto cabe discorrer sobre a palavra final dada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal em recente análise conjunta de cinco processos que questionavam os dispositivos da Lei Complementar 105/2001 que permitiam a Administração Tributária Federal obter os dados bancários diretamente das instituições financeiras sem autorização judicial.

Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI, nºs 2390, 2859, 2386 e 2397, as três últimas apensadas a primeira, além do Recurso Extraordinário (RE) nº 601314.

Em Sessão plenária ocorrida no STF em 24 de fevereiro de 2016, por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que o disposto na norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para o Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo das informações, sendo mantida a validade da lei e rejeitadas as alegações de ofensa ao direito ao sigilo bancário, à intimidade e à vida privada, contidos na Constituição, art. 5º, incisos X e XII:

(...)

Em face do exposto, afasto a alegação de nulidade das provas obtidas através de RMF.

Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação/justificativa pela autoridade fiscal

Neste ponto, a Interessada se insurge contra a presunção da autoridade fiscal de que os valores creditados nas contas bancárias da empresa PLANORH seriam receitas tributáveis omitidas, o que, ao seu ver, configura cerceamento de defesa.

Ocorre que os motivos da autuação foram claramente expostos no Relatório Fiscal, transcrito neste Voto, e a Impugnante foi, sim, intimada a se manifestar, o que não o fez, conforme destacado pela autoridade fiscal, ou seja, não apresentou nenhuma justificativa, conforme requerido no TIF 004 de 22/03/2016.

Neste ponto, deve-se salientar que o lançamento tributário obedeceu aos preceitos legais (art. 142, caput, do CTN), sendo descabido o argumento de nulidade por cerceamento de defesa, visto que o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais, têm assegurado o seu exercício no processo administrativo fiscal quando da impugnação do lançamento. Portanto, não há nulidade a declarar.

Nulidade por falta de demonstração do cálculo do crédito tributário

A Interessada afirma que a Fiscalização detalha por tributo apenas a base de cálculo por cada tipo de infração, sendo que após apura um valor principal de cada tributo consolidado e, sobre tal montante, calcula as multas e juros incidentes.

Novamente, não assiste razão à Interessada, porquanto os Autos de Infração discriminam claramente o valor de cada infração, tendo sido, inclusive, apresentados Demonstrativos de Créditos Tributários e Demonstrativos Consolidados.

É certo que o valor lançado de cada tributo foi o somatório dos débitos apurados das diferentes infrações. Para fins de cálculo dos juros e multas, o sistema do Auto

de Infração trabalha com o total do débito apurado para cada fato gerador, mas a descrição dos fatos, o enquadramento legal, as bases de cálculo, alíquotas, etc., tudo está perfeitamente explicitado, sendo certo que a forma como apresentados os demonstrativos não compromete o direito de defesa da Interessada, pois esta pode identificar, de forma completa, a constituição do crédito tributário.

Assim, também não há que se falar em nulidade.

Ilegitimidade Passiva da Fiscoresult

Conforme já relatado, a Interessada entende não ser parte legítima para constar no polo passivo da lide, tendo em vista a não comprovação da incorporação da PLANORH pela FISCORESULT.

Ocorre que no Relatório Fiscal consta que a Fiscalização promoveu diligências em um processo trabalhista envolvendo as duas empresas, tendo, então, constatado a sucessão empresarial, a partir de manifestação da própria PLANORH naqueles autos, conforme trechos reproduzidos:

(...)

Ora, a manifestação da PLANORH, espontânea e em um processo judicial, é suficiente para caracterizar a sucessão empresarial, ou seja, a FISCORESULT assumiu todos os encargos da Planorh, sendo esta a responsável pelos tributos devidos, nos termos do art. 132 do CTN. (...)

Assim, a Interessada é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Da Responsabilidade Tributária do Sr. Edmar Ferreira da Silva

Conforme se verifica, o Sr. Edmar Ferreira da Silva figura como único administrador da PLANORH desde sua constituição até a data da baixa, sendo, também, o único administrador da FISCORESULT.

Conforme relatado nos autos, todos os atos relativos à mudança do domicílio tributário, a posterior baixa da empresa e a sucessão empresarial de fato (e não de direito), foram praticados pelo Sr. Edmar, no decorrer da ação fiscal, tendo a Fiscalização concluído que tais atos demonstram a intenção de dificultar a ação fiscal.

Desta forma, tendo sido os atos praticados com infração à lei, cumpre responsabilizar pessoalmente o Sr. Edmar Ferreira da Silva pelos créditos tributários lançados, na forma do inciso III do art. 135 do CTN. (...)

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Presunção de Omissão de Receitas – Mérito

A Interessada alega que os depósitos bancários servem apenas como indício, devendo o Fisco trazer outras provas que indiquem o auferimento de renda, lucro e receitas tributáveis.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42, trouxe a possibilidade de presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada:

(...)

Como se vê, a presunção de omissão de receitas a partir dos depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal, cuja validade é inegável. Nesse sentido, a autoridade administrativa está obrigada a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções (no caso, a existência dos depósitos e a intimação do contribuinte para que comprove sua origem), atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Ainda que a legislação obrigue a comprovação da origem dos depósitos na própria fase de fiscalização, o que não ocorreu, e ainda que não tenha sido apresentada nenhuma prova que desconstituísse o lançamento do débito, não se pode fechar os olhos às provas produzidas pelo impugnante na fase de defesa, que devem ser analisadas pela autoridade julgadora.

Neste passo, o que se tem, em concreto, é que a Impugnante informa que a PLANORH era empresa de pequeno porte, com atividade principal de prestação de serviços de apoio administrativo, assessoria e consultoria empresarial e fiscal e contábil e que trabalhava em regime de parceria com profissionais autônomos, tais como escritórios de advocacia, empresários, contadores, que lhe indicavam potenciais clientes, de modo que a maioria dos valores pagos pelos clientes eram rateados entre a prestadora de serviços e o parceiro comercial que indicou e intermediou o negócio. Portanto, do total dos valores recebidos, deduziam-se os valores repassados aos parceiros, apurando-se então a margem do seu negócio/atividade, isto é, a receita tributável.

Alega que não exigiu recibos de seus parceiros, mas que as transações eram feitas por meio de transferências bancárias, tendo apresentado um Razão Analítico (Doc. 05) apontando saídas no valor de R\$ 2.567.510,12, a título de repasse de honorários.

Afirma, também, que vários valores creditados referiam-se a empréstimos bancários no total de R\$ 1.334.933,32, conforme Razão Analítico (Doc. 06).

Apresenta, então, um quadro com a seguinte composição (adaptado por este Relator):

(...)

Conclui que, por não ter logrado êxito em localizar documentos para comprovação de 100% das entradas, remanescendo uma pequena parcela pendente de comprovação (R\$ 3.026.936,78), crê que a diferença pode ser oriunda, também, de repasses aos seus parceiros que muitas vezes foram realizados de forma diversa de transferência bancária, inclusive, em razão de rateio de custos e despesas com os serviços prestados aos clientes.

Em primeiro lugar, de se ressaltar que as planilhas “Razão Analítico” são peças produzidas unilateralmente pela própria Impugnante, sem qualquer valor probatório, porquanto desacompanhadas de documentação suporte. Não há, por exemplo, comprovação dos alegados repasses aos parceiros comerciais (transferências bancárias e/ou contratos de parceria), tampouco há demonstração da efetiva contratação de empréstimos bancários.

Conforme já salientado, a presunção de omissão de receita por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal e, como tal, somente poderia ser ilidida por meio de prova robusta, o que não ocorreu. O contribuinte se limita a apresentar meras alegações, sem qualquer respaldo documental.

Ademais, ainda que se admita a existência dos alegados repasses e empréstimos (o que se faz apenas para argumentar), não se pode desconsiderar que, mesmo assim, restaria um saldo de R\$ 3.026.936,78 (valor em muito superior ao limite de R\$ 3.600.000,00, já que a receita declarada no SIMPLES NACIONAL foi de R\$ 856.814,31). A este saldo, a Impugnante atribui a possível origem de repasses a parceiros (sem comprovação) ou a rateios de custos e despesas (também sem comprovação). Ora, novamente, são meras alegações que não se prestam a afastar a presunção legal.

Neste ponto, importa destacar o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96: (...)Caso o contribuinte faça/tente fazer a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação, a presunção do art.42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art.42, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda.

No presente caso, a Impugnante não logrou comprovar a origem dos depósitos, tampouco que estes estariam fora do campo da tributação do imposto de renda. Assim, deve ser mantida a presunção de omissão de receitas.

Antinomia entre Lei nº 9.430/96 e Lei Complementar nº 105/2001

A Interessada alega que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 teria sido revogado pelo §4º do art. 5º da LC nº 105/2001.

Não há que se falar em revogação tácita, posto que os dispositivos tratam de assuntos distintos. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 trata da presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Já o art. 5º da LC nº 105/2001 dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras de informar à administração tributária as operações financeiras efetuadas pelos

usuários de seus serviços. O §4º do referido artigo apenas autoriza a autoridade interessada a requisitar informações e documentos, bem como realizar fiscalização ou auditoria, caso detectados indícios de ilícito fiscal.

São, portanto, dispositivos que tratam de matérias diferentes e que coexistem harmonicamente no ordenamento jurídico. Afasto, pois, a alegação de antinomia.

Da necessidade de se abater os valores pagos no SIMPLES NACIONAL

Neste ponto, assiste razão à Interessada, pois os valores pagos no SIMPLES NACIONAL devem ser abatidos do montante devido apurado sob as regras do Lucro Presumido.

No entanto, conforme consta no Relatório Fiscal (item 10.2.1), no lançamento da infração sobre “depósitos bancários de origem não comprovada” já foram deduzidos os créditos a que a empresa tem direito, conforme consta do PGDAS. Verifica-se, nos Demonstrativos de Apuração, a existência de campo específico para “DEDUÇÕES – IRPJ Pago por Estimativa”, que foram devidamente preenchidos com os valores correspondentes.

Desta forma, a pretensão da Impugnante já foi atendida pela autoridade fiscal.

Intimação ao Advogado

A Interessada requer que as intimações sejam encaminhadas à sua procuradora.

Ocorre que o domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais, conforme estabelece o art. 127 do CTN. (...)

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado. As intimações serão encaminhadas ao domicílio tributário da Interessada e do Responsável Solidário.

Lançamentos Decorrentes – PIS, COFINS e CSLL

Em relação aos lançamentos da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da CSLL, devem prevalecer as mesmas conclusões alcançadas para o IRPJ, tendo em vista que as razões de decidir são as mesmas para todos os tributos e contribuições exigidos, considerando, sobretudo, a vinculação entre os lançamentos.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, bem como a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Edmar Ferreira da Silva.

(...)

O administrador Sr. Edmar Ferreira da Silva, de certo que pactuou no sentido de impedir o conhecimento por parte da Fazenda Pública Federal das reais receitas

tributáveis da PLANORH, conforme já se mostrou no Voto, quando da análise da impugnação, portanto, praticou atos com infração da lei. A conduta deliberada para fins exclusivos de redução de tributos o arrasta, inexoravelmente, para a condição de responsável solidário.

A infração à lei se mostra plenamente demonstrada, visto que a fiscalização caracterizou cabalmente a ofensa à legislação tributária, por meio de atos cometidos que, em tese, configuram ilícitos penais.

Desta feita, sendo este senhor quem administrava os negócios da empresa fiscalizada e de sua sucessora, e tendo sido constatado que foram praticados atos que se reputam contrários à lei tributária e comercial, já analisados neste Voto, justifica-se a sua inclusão no polo passivo ao lado da autuada (Sucessora), como Responsável Solidário, conforme consta no Termo de Sujeição Passiva Solidária - TSPS, fls. 62 a 63.

É o Voto, pela improcedência da impugnação, mantido integralmente o crédito tributário exigido nos autos de infração contra a Interessada e o Responsável Solidário.

Como se verifica, irretocável o brilhante voto condutor da decisão da DRJ, proferido pelo então presidente Cláudio de Andrade Camerano, o qual atualmente compõe a presente TO.

As razões recorridas são suficientes e não há nada mais que este relator possa acrescentar para complementar a excelente decisão recorrida.

Ao meu ver, trata-se de flagrante caso de sonegação.

A autoridade fiscal poderia até ter aplicado a qualificação da multa de ofício diante dos fatos narrados.

Em suma, os sócios da Recorrente sonegaram a tributação sobre aproximadamente 90% da sua movimentação financeira, depois extinguiram a PLANORH e iniciaram nova atividade com os mesmos sócios, mesmos empregados, mesmos clientes, e mesmo espaço físico.

Para mim, a sequência de atos e a grande desproporção da receita sonegada, a falta de atendimento à fiscalização e os argumentos aduzidos em recurso de que os valores movimentados referiam-se a comissões para escritórios parceiros são absolutamente forçados, protelatórios e carecem de qualquer respaldo probatório.

Além disso, a sucessão das atividades já fora reconhecida, inclusive, em esfera da justiça trabalhista, e os fatos são, a meu ver incontestes e apenas confirmam o escancarado interesse do responsável solidário em acabar com uma empresa com grande passivo tributário e iniciar um novo CNPJ para tentar se eximir da responsabilidade de pagamento de tributos decorrentes da omissão de aproximadamente 90% das receitas tributáveis.

Não há como se defender, ainda, que o sócio administrador não tinha pleno conhecimento de uma desproporção tão grande de receitas tributáveis e, ainda, foi o responsável pela baixa de uma empresa e abertura da outra.

Como já disse anteriormente, as razões da decisão recorrida são absolutamente suficientes para decidir, por sua vez, em sede recursal os recorrentes em nada inovam ou dialogam com a decisão recorrida.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva